



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

FELIPE GALVÃO FRAGA

APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E O PODER/DEVER DO ESTADO

**INHUMAS
2017**

FELIPE GALVÃO FRAGA

APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E O PODER/DEVER DO ESTADO

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas (Facmais), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Moisés Agostinho Baloi

**INHUMAS
2017**

FELIPE GALVÃO FRAGA

APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E O PODER/DEVER DO ESTADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas FACMAIS, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: 27/06/2017

BANCA EXAMINADORA:

Prof. José Pacheco Junior
(Membro)

Prof.^a Ma. Marcela Iossi
Faculdade de Inhumas Facmais
(Membro)

Prof. Esp. Moisés Agostinho Baloi
Faculdade de Inhumas Facmais
(Orientador e presidente)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

F811a

FRAGA; Felipe Galvão
APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E O PODER/DEVER DO
ESTADO/ Felipe Galvão Fraga. – Inhumas: FacMais, 2017.
50 f.: il.

Orientador: Moisés Agostinho Baloi.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2017.

Inclui bibliografia.

1. Poder/Dever; 2. Interesse Público; 3. Progressão de Regime. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia primeiramente a Deus por ter me dado condições, apoio e força, para percorrer toda a jornada. Com tua grandiosidade fez substituir aos poucos incertezas pela segurança e o medo pela vitória.

Aos meus pais por compartilharem meus ideais e os alimentarem, me incentivando a prosseguir, fossem quais fossem os obstáculos, a vocês minha conquista juntamente com a mais profunda admiração e respeito.

E a minha namorada, toda a minha gratidão, pela amizade, compreensão, carinho e respeito ao longo desses anos. O teu apoio constante em todos os momentos foi meu alicerce, obrigado por estar comigo.

Agradeço aos professores e aos colegas de classe todos tem sua importância e serão lembrados, pois transmitiram suas experiências e se ajudaram na minha formação acadêmica.

O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.

Cora Coralina

RESUMO

O presente trabalho buscou entender o papel do Estado quanto ao seu poder/dever na execução da Progressão de Regime de Pena, bem como o interesse público na execução penal, levando-se em conta a finalidade preventiva, especial, positiva da pena, qual seja a ressocialização. A partir disso, buscou traçar um paralelo com o direito subjetivo do réu em aceitar ou não a progressão de regime para o cumprimento de sua pena, eis que se trata de benefício oferecido através da Lei de Execução Penal nº 7.210/84. A pesquisa tomou como caso concreto o de Suzane Louise Von Richthofen, que abriu mão do benefício da progressão para regime menos rigoroso (semiaberto), sendo seu pedido aceito pela Magistrada responsável pela execução de sua pena.

PALAVRA- CHAVE: Poder/Dever. Interesse Público. Progressão de Regime.

ABSTRACT

This study sought to understand the role of the State as to its power / duty in the execution of the penalty regime progression as well as the public interest in criminal enforcement, taking into account the preventative, special purpose, positive pen, which is the rehabilitation. From this it sought to draw a parallel with the subjective right of the defendant to accept or not the progression system for the fulfillment of his pen, behold, it is the benefit offered by the Penal Execution Law No. 7,210 / 84. The research took as the case of Suzane Louise von Richthofen, who gave up the benefit of progression to less strict regime (semi-open), and its application is accepted by the Magistrate responsible for the execution of his sentence.

KEYWORDS: Power/Duty. Public Interest. Progression System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

LEP Lei de Execuções Penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A PENA E SUAS ESPECIFICAÇÕES	13
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS	13
1.2. REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS	16
1.2.1 Regime Progressivo de Cumprimento de Pena	20
1.2.2 Regime Fechado	21
1.2.3 Regime Semiaberto	22
1.2.4 Regime Aberto	22
1.2.5 Regressão	22
1.3 TRABALHO DO PRESO	23
1.3.1 Remissão da Pena	24
2. O INTERESSE PÚBLICO E O PODER DEVER DO ESTADO NA PROGRESSÃO DO REGIME DA PENA	25
2.1 O INTERESSE PÚBLICO	29
2.2 A ESTIGMATIZAÇÃO E DESCRIMINAÇÃO DO PRESO	30
3. A REALIDADE DA APLICAÇÃO DO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA	33
3.1 PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO PENAL	33
3.2 A APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA NO CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN	35
3.3 O PODER DEVER DO ESTADO E O DIREITO SUBJETIVO DO RÉU NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO RICHTHOFEN	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS	51

INTRODUÇÃO

Na busca por uma satisfação pessoal, imposição de vontade, poder ou até mesmo pela necessidade natural, o homem e a mulher se deparam com situações conflituosas que vão diretamente ao encontro de seus interesses. Ante a tal infortúnio, pratica condutas que ferem o interesse alheio, viola costumes, tradições, crenças, regras, pactos sociais e legislações.

Perante a esta conduta obviamente destoante das demais e com a constatação de que ela é prejudicial para o convívio entre os povos, o homem também percebe que se faz necessário criar meios para eliminá-la, com o objetivo de alcançar a harmonia anteriormente vivida. Diante disso, forma-se o sentimento de punição e castigo para que o agente da conduta destoante sofra as consequências de seus atos.

Neste sentido, percebe-se que o delito e a pena, fatores ainda presentes em nossa sociedade, acompanham a espécie humana desde o período primitivo, sendo que suas regulamentações (delito e pena) foram amoldadas e aperfeiçoadas de acordo com o passar dos anos, séculos e a ocorrência das mutações sociais, porém sem deixar de lado as características punitiva, intimidativa e repreensiva.

Este estudo terá como alvo único a pena, bem como sua finalidade, seus tipos, maneira de execução – particularmente os regimes, e o poder do Estado em aplicá-la de maneira integral como previsto em lei, cumulado ao dever que este mesmo possui em cumprir a legislação face ao povo brasileiro que lhe concede este poder enquanto Estado Democrático de Direito.

Isto posto, é então observado a função do Estado (no que se refere ao poder/dever) na aplicação da pena e ainda, na aplicação da progressão de regime de pena a condenados a pena privativa de liberdade. Todavia, ao confrontar tal função com os direitos individuais do condenado e perceber que eles caminham em direções opostas, surge o questionamento de qual deles deve prevalecer.

Diante disso, a realidade carcerária e todas as “engrenagens” que movem a “máquina” da execução penal, tal como o interesse público do Estado, as competências para aplicação, o comportamento da sociedade com relação a pena e apenado, são levados em consideração para chegar à conclusão de em qual caminho a pena deve continuar a seguir.

Desta forma, tomando por base a execução da pena aplicada a Suzane Von Richthoffen (condenada ao crime de homicídio triplamente qualificado, praticado contra seus pais Marísia e Manfred Von Richthofen), seu direito de progredir para regime de pena menos rigoroso e sua consecutiva recusa em isto fazer, um caso prático da situação colocada no parágrafo anterior, será por sua vez objeto deste estudo desenvolvido através de pesquisa bibliográfica.

Inicialmente serão apresentados os aspectos gerais da pena, com explanação dos tipos de pena e maneira de execução desde o período primitivo até os dias atuais, com o destaque para o regime progressivo de pena, trabalho do preso dentro do estabelecimento penal e remição da pena, tomando por base a maneira de execução estabelecida na Lei de Execução Penal Lei nº 7.210/84.

Contudo, para um melhor entendimento do tema, será abordado em separado, o poder/dever do Estado, bem como o interesse público deste mesmo na aplicação e execução da pena. Oportuno também tratar sobre a estigmatização do preso, quando egresso na sociedade, os enfrentamentos e obstáculos encontrados quando do retorno ao convívio social.

Por fim, será discorrido sobre a realidade da aplicação do regime de progressão da pena, tal como a situação atual dos estabelecimentos penais, além de trazer o caso concreto de Suzane Von Richthofen, que foi o motivo ensejador da discussão estabelecida neste estudo, considerando o direito subjetivo do réu na progressão de regime frente ao poder/dever do Estado em aplicá-lo.

1. A PENA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

As peculiaridades da pena serão devidamente esposadas neste capítulo, necessárias para a composição do entendimento sobre o assunto tratado neste estudo, qual seja o poder/dever do Estado na aplicação da progressão de regime de pena.

Antes de adentrar ao assunto fim, será necessário explicar a origem da pena, suas raízes e heranças trazidas para os tempos atuais, pois sem entender o seu surgimento, jamais seria possível a compreensão de sua execução, que dirá a aplicação dos seus regimes progressivos.

Os aspectos iniciais, bem como os princípios da pena, a finalidade e o sistema punitivo implantado no Brasil serão pautados, privilegiando a espécie de pena que permite o condenado a ter o direito à progressão de regime, compreendida na Pena Privativa de Liberdade.

Além disso, serão tratadas as regras de execução do regime progressivo de pena, do trabalho exercido pelos sentenciados, dos benefícios advindos do cumprimento da pena tal como previsto em lei, conceito de remição e seu emprego, dentre outros assuntos interligados a estes.

Desta forma, será possível conceber toda a compreensão do assunto relativo ao regime progressivo de pena, que é sustentáculo para proceder o elo entre este e o poder/dever do Estado em sua aplicação, pilares da discussão do caso concreto desta análise.

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PENAS

A pena, assim como o delito, acompanha a humanidade desde os primórdios, a começar dos povos primitivos que formavam comunidades através da ligação denominada “*vínculo de sangue* representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam uma descendência comum” (MARQUES, Oswaldo Henrique, 2000, p.02). Da mesma maneira, quando sofriam ofensas por parte de comunidade diversa, tinham como pena a *vingança de sangue*, que era visto como um dever sagrado ofender de maneira igual à comunidade ofensiva, ou seja, se um integrante da comunidade foi morto, esta tem o dever de matar um integrante da comunidade que lhe causou este mal.

Esta ação realizada perante a uma situação conflituosa é analisada como vingança privada, a qual tinha o propósito de eliminar a ação praticada pelo malfeitor, extinguindo assim a conduta desviada para que não viesse ocorrer novamente.

Logo, nota-se que os fatores decisivos para estabelecer a pena foram o castigo, a intimidação e o caráter retributivo. O agente deveria ser punido (castigado) de igual modo a sua ação, servindo assim de exemplo para os demais componentes da comunidade.

No decorrer do tempo e com as mudanças ocorridas no modo de vida dos povos e das sociedades, a pena também sofre alterações, mas não abandona seus elementos primários nos quais foi alicerçada. Com o progresso e evolução social, as comunidades foram perdendo sua autonomia e a pena anteriormente aplicada em caráter privado, deixa de tê-lo e gradualmente passa a ter um caráter público, vez que um poder central representado por uma autoridade, realizaria sua aplicação. Desta forma, vê-se a construção de um sistema judiciário.

Nas civilizações antigas, a autoridade que representava o sistema jurídico referido (também o político), era revestida de caráter divino e por isso advinha seu direito de punir. Tal fato se dá em razão destas civilizações serem pautadas por um Estado teocrático, sendo assim, o direito de punir exprimia a vontade de Deus e a pena possuía fundamentos religiosos. Neste contexto, crime e pecado se confundiam, assim como Estado e Religião¹.

O elemento religioso embasou as relações sociais e o pensamento deífico, a pena, sendo que estes se perpetuaram por toda era medieval. Desta forma, o indivíduo que violava a lei estava violando o pacto social e contrariando a vontade de Deus. Considerando a era medieval em que o Estado Teocrático tem a fé como item de seu interesse, principalmente político, a Igreja passa a aplicar a inquisição, o que corrobora ainda mais para a união dos poderes –Estado e Igreja, mesclando assim, seus propósitos, finalidades e objetivos, pois além de executar a pena de maneira retributiva ao crime cometido, tinha a finalidade de castigar o condenado por violar lei divina.

Contudo, o período medieval colaborou para diminuir a prática da vingança privada e fortalecer o poder central para aplicação da pena, fazendo com que a pena

¹ <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/teocracia.htm>. Acesso em: 05.11.2016.

fosse de caráter público. Neste mesmo período, os Germanos também contribuíram para algumas mudanças, trazendo a prática da pena pecuniária (composição pecuniária), como forma de reparar o dano sofrido, além de punir o agente causador².

É importante lembrar que os primeiros indícios de um sistema penitenciário ocorreram no Egito, com o Faraó Sabacon, que formou uma espécie de “colônia penitenciária” para executar as penas dos condenados, na tentativa de eliminar a pena de morte. Pena esta que é derivada da vingança privada, porém ela é envolvida de desproporcionalidade quanto ao crime cometido e prejudicial para os povos, visto a grande perda de seus integrantes (MARQUES, Oswaldo, 2000, p.16).

Já na legislação hebraica foi possível ver os vestígios de diferenciação do crime de homicídio entre culposo e doloso, demonstrando assim certa importância para o “aspecto subjetivo do crime, numa época em que praticamente predominava a responsabilidade de cunho objetivo” (MARQUES, Oswaldo, 2000, p.18).

Ainda na era medieval, e apesar da rigorosa e frequente prática da inquisição, pode ser percebido a humanização da pena, uma vez que com as doutrinas do cristianismo, o homem passa a ser visto como “imagem e semelhança” de Deus. Um dos indicadores é o pensamento de Santo Agostinho, em que considera a proporcionalidade da pena ante a intensidade do crime cometido (MARQUES, Oswaldo, 2008, p.55).

A era renascentista traz várias colaborações principiológicas, com Hobbes e o pacto social, onde trata sobre o princípio da legalidade e o da inocência. Logo após, Thomas More com as primeiras ideias de pena com fim reeducativo do condenado e também, sobre culpabilidade. Porém, no absolutismo ainda permaneceram as características já conhecidas da pena, como o castigo e intimidação, acompanhada de severas punições ao criminoso que era considerado inimigo do soberano.

Após o fim do absolutismo, o delinquente não era mais considerado inimigo do rei ou soberano, a autoridade máxima do Estado. Como o compromisso era estabelecido junto à sociedade, ao romper o pacto social com conduta desviada, insatisfatória e prejudicial, o criminoso se torna inimigo da sociedade.

Neste sentido, em 1789 surge a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que concomitante a obra de Beccaria (Dos Delitos e Das Penas) dispensam o caráter vingativo da pena e apelam para a prevenção, retribuição, proporcionalidade

² https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=12709. Acesso em: 05.11.2016.

e principalmente a humanização. A partir daí é que surge a escola clássica, a teoria positivista e as demais que, juntamente ao histórico advindo desde a era primitiva, embasaram a construção da teoria da pena que passa a ser exposta (BECCARIA, Cesare, 2005, p.42).

1.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS

Guilherme de Souza Nucci traz o conceito de pena como sendo uma “sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, Guilherme. 2014 pg. 337).

Logo se vê os dois propósitos da pena, quais sejam o de retribuição ao delito praticado e o de prevenção a novos crimes. Contudo, através da maneira que o aspecto preventivo é aplicado, faz com que os resultados sejam maiores do que a simples prevenção. E tal maneira, consiste no recolhimento do delinquente ao cárcere, para que o indivíduo não volte a agir do mesmo modo e não pratique novas infrações. Além desses resultados, o encarceramento do autor do delito revela o poder intimidativo da pena, reafirma, na sua execução, a vigência do direito penal e principalmente, tenta levar o indivíduo delituoso a um processo de ressocialização, para que o mesmo possa retornar ao convívio social e não praticar novos crimes.

Desta forma percebe-se que a pena é constituída pelas seguintes características: castigo e intimidação, reafirmação do direito penal, recolhimento do agente infrator ao cárcere e ressocialização.

Castigo e intimidação são atributos inerentes a pena desde a era primitiva, o qual se perpetuou nos tempos, passando por todas as civilizações antigas, período medieval, absolutismo, período moderno até os dias atuais. Apesar de não trazerem resultados completamente eficientes, contribuem para o controle social, pois com o medo de sofrerem represálias, serem punidos e castigados, os cidadãos acabam por repensar suas atitudes antes de fazê-las.

Oswaldo Marques diz que o pensamento de Aristóteles relativo à pena encaixa nesta vertente:

(...) seria um meio apto a atingir o fim moral pretendido pela convivência social. Por acreditar no poder intimidativo das sanções, sustentava que o

delinquente que foge da dor deve ser castigado, já que as pessoas, em sua maioria, só se abstêm da prática de más ações por temerem a punição e não por causa da baixaza de tais ações” (MARQUES, Oswaldo, 2000, p. 22).

Ou seja, o que é levado em conta são as consequências punitivas e não a consequência social do ato, o prejuízo alheio e a ruptura do pacto social, como exemplificado por Hobbes.

A reafirmação do direito penal se dá com a aplicação e execução da pena. Quando um crime é praticado e o seu autor punido, fica evidente que a legislação e o direito penal existem, devem ser respeitados e cumpridos.

O recolhimento do criminoso ao cárcere é uma medida adotada pelo direito penal que deve ser analisada juntamente a ressocialização. Não é plausível falar de cárcere sem que se fale de reintegração do condenado, de reabilitação para que o mesmo possa voltar à sociedade em boas condições de convivência. O cárcere por si só não traz resultados positivos, pois a retirada do indivíduo da sociedade para puni-lo já lhe é prejudicial, porém mesmo assim é aplicado, visto que o interesse coletivo prevalece.

O caráter reeducativo da pena no Brasil é evidenciado na Lei nº 7.210/84, que rege a execução penal (Lei de Execução Penal -LEP), pois regulamenta a maneira efetiva de cumprir a pena, determinando os locais de cumprimento, o trabalho do preso dentro da penitenciária e principalmente, a assistência que deve ser prestada ao preso para orientá-lo e prepara-lo para o retorno a sociedade, quando alcançar a liberdade ao fim de sua pena.

Embasado pelas teorias extremadas da pena, quais sejam Abolicionismo Penal e Direito Penal Máximo, o Direito Brasileiro buscou estabelecer a LEP com o equilíbrio de tais teorias, se pautando no Garantismo Penal. Este por sua vez, procura estabilizar a descriminalização e despenalização do Abolicionismo Penal com o excesso de severidade, punição e até mesmo o sacrifício de inocentes do Direito Penal Máximo. Através do garantismo penal, temos salvaguardado os princípios penais como legalidade, presunção de inocência, ampla defesa, culpabilidade, dentre outros.

A partir disso, a legislação brasileira elenca as espécies de pena, seus princípios, maneiras de execução e constroem no país, um sistema punitivo com base na ressocialização do delinquente, na sua devida reabilitação para o convívio

social, na readaptação do condenado, pautado na Convenção Americana de Direitos Humanos, para cumprir com a finalidade preventiva da pena, não só momentânea (período em que o indivíduo está preso), mas em longo prazo.

O artigo 59 do Código Penal bem exemplifica o ideário da pena presente no Brasil, pois nele é determinado ao juiz que aplique a pena “*conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, evidenciando o princípio da proporcionalidade. Como bem dito por Rogério Greco, “*a finalidade da pena consiste em reprovar o mal produzido pela conduta praticada e prevenir futuras infrações penais*” (GRECO, Rogério, 2011).

Sobre a execução penal, Renato Marcão diz que:

(...) deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar” (MARCÃO, Renato, 2015, p. 32).

Quanto aos princípios da pena, resumidamente nos traz Guilherme de Souza Nucci:

a) princípio da *personalidade* ou da *responsabilidade pessoal*, que significa ser a pena *personalíssima*, não podendo passar da pessoa do delinquente; b) princípio da *legalidade*, que significa não poder a pena ser aplicada sem *prévia* cominação legal; c) princípio da *inderrogabilidade*, que significa ser a pena inderrogável, uma vez constatada a prática da infração penal, ou seja, não pode deixar de ser aplicada; d) princípio da *proporcionalidade*, que significa deve ser a pena *proporcional* ao crime, guardando equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta; e) princípio da *individualização da pena*, demonstrando que, para cada delinquente, o Estado-juiz deve estabelecer a pena exata e merecida, evitando-se a *pena-padrão*, nos termos estabelecidos pela Constituição; f) princípio da *humanidade*, querendo dizer que o Brasil, vedou a aplicação de penas insensíveis e dolorosas, devendo-se respeitar a integridade física e moral do condenado (NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p. 346/346)

São três as espécies de pena previstas na legislação brasileira: Pena Privativa de Liberdade, consistente na prisão simples, detenção e reclusão; Pena Restritiva de Direitos, composta por prestações de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária, limitação de fim de semana e perda de bens e valores; por fim, a Pena Pecuniária, que se resume à multa.

As penas restritivas de direitos têm por finalidade evitar o encarceramento de criminosos e fazer com que estes possam ser reabilitados para viver em sociedade,

apenas com a restrição de alguns direitos que, além de ter um papel punitivo, serve de alerta para uma possível pena mais rigorosa caso a conduta delituosa seja repetida.

Possuem características autônomas e substitutivas, pois respectivamente, existem por si próprias, são previstas em lei e por substituírem a pena privativa de liberdade, ou seja, o réu pode ser condenado à pena privativa de liberdade, contudo na aplicação da pena na sentença pelo Juiz, este pode substituí-la pela pena restritiva de direito. São destinadas a crimes de menor potencial ofensivo, considerados leves.

A pena pecuniária “é uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei, destinada ao fundo penitenciário” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2041, p. 395).

Esposadas as características, vale ressaltar que essas duas espécies de pena, assim como a pena privativa de liberdade que logo será explanada, são sempre aplicadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Importante lembrar também que as penas restritivas de direito ganharam força no Brasil após a constatação do fracasso do sistema penitenciário brasileiro. Sem mais delongas, segue a explanação da pena privativa de liberdade, pois as espécies de pena tratadas anteriormente, não são objetos deste estudo.

Como já foi dito, a pena privativa de liberdade é composta por reclusão, detenção e prisão simples. Esta última é destinada as contravenções penais, sempre será cumprida em regime semiaberto ou aberto.

As penas de reclusão e detenção, em função de suas semelhanças, por vezes confundem quem as estuda. Contudo, elas possuem algumas diferenças básicas, como o regime em que podem ser cumpridas, a gravidade e lesividade do crime ao qual são aplicadas, ordem de aplicação, dentre outros.

Expõe o *caput* do art. 33, do Código Penal que “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado” (BRASIL, Código Penal).

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Deve afastar-se a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um

processo de transformação científica do criminoso em não criminoso. Nem por isso, diz Miguel Reale Junior, deve deixar-se de visar à educação do condenado, criando condições por meio das quais possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito. (Reale Junior, 1983, p. 77)

Além disso, sempre que houver condenação a pena de reclusão e detenção ao criminoso, aquela deve ser cumprida integralmente em primeiro lugar para que depois esta possa ser cumprida. A pena de reclusão é indicada para crimes considerados graves e a pena de detenção para crimes considerados leves. De mais a mais, a pena de reclusão além de permitir a internação como medida de segurança, pode trazer como efeito a condenação da incapacidade para tutela e curatela. Já a detenção permite a aplicação do regime ambulatorial como medida de segurança e não traz prejuízos quanto à capacidade do agente infrator.

1.1.1 Regime Progressivo de Cumprimento de Pena

Já é notório que a pena privativa de liberdade é aplicada em etapas, estágios, fases e de forma progressiva. A isso se dá o nome de Regime Progressivo de Cumprimento de Pena e sua função é cumprir com o objetivo primordial da pena estabelecido pela legislação brasileira, a readaptação, a ressocialização do criminoso condenado, ao convívio social, como forma de prevenção a novas práticas de crime.

Para progredir de um regime rigoroso para outro de menor intensidade, são necessários requisitos básicos, tanto objetivos e subjetivos, ambos previstos no art. 112, da Lei de Execução Penal, que segue:

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como se vê, a legislação define o requisito objetivo sendo o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior e o requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário do condenado. Nisto está englobado a disciplina do preso quanto às regras da penitenciária, o respeito perante o diretor e todos os funcionários do local, também aos indivíduos que compartilham a mesma carceragem, sinais de ausência

de periculosidade dado análise de seus atos e personalidade, saber que a situação em que se encontra serve de punição pelo delito cometido e também para sua reeducação para o retorno ao convívio social.

O regime de cumprimento progressivo da pena está diretamente ligado ao substantivo de perspectiva, pois oferece esperança ao preso de sair daquele sistema punitivo de cárcere, de cerceamento da liberdade, uma vez que cumprindo os requisitos legais, terá a oportunidade de buscar sua tão sonhada liberdade de forma gradual. Da mesma forma, a reabilitação do preso, readaptação, reeducação e demais sinônimos existentes, tem a expectativa de recuperação do indivíduo delituoso, a fim de que ele não torne cometer crimes novamente. Ambos estão relacionados ao verbo esperar, no sentido de ter esperança de que no fim da execução penal, o resultado seja aquele almejado, tendo em vista suas finalidades.

1.2.2 Regime Fechado

Assim como preleciona o *caput* do art. 34 e 35 do Código Penal, o condenado ao cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto será submetido a um exame criminológico de classificação para individualização de sua pena, respeitando assim um dos princípios penais.

Para o regime tratado neste tópico, é necessário que o condenado trabalhe durante o dia e seja isolado no período da noite para o repouso. A legislação diz que a cela deve ser individual, salubre, com lavatório e sanitário, sendo tais requisitos básicos para dignidade da pessoa humana (art. 88 da LEP). O trabalho destinado deve ser de acordo com as aptidões do preso ou ocupações anteriores a prisão, como pode ser constatado no §2º do art. 34, do Código Penal. O local para cumprimento é a penitenciária –art. 87, da LEP, contudo, as cadeias públicas que são destinadas apenas para os presos provisórios, acabam sendo utilizadas para o cumprimento de pena de sentenciados devido à falta de vagas em penitenciárias.

1.2.3 Regime Semiaberto

As regras para cumprimento do regime semiaberto são elencadas no art. 35 do Código Penal e nos art. 91 e 92 da LEP. Define que a pena deve ser cumprida em colônia agrícola ou industrial, onde o preso deve trabalhar no período diurno e

repousar no período noturno, sem que haja isolamento do mesmo, o dormitório é coletivo. É permitida saída temporária para frequentar cursos destinados à instrução do segundo grau, ensino superior ou profissionalizante.

Além disso, também há a possibilidade de o preso sair temporariamente para visitar a família, como explica Guilherme de Souza Nucci: “Podem ocorrer, ainda, saídas sem vigilância para visitas à família ou para participação em atividades concorrentes para o retorno ao convívio social” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p. 366). Todavia, a autorização somente é concedida pelo Juiz, após ouvir o Ministério Público (MP) e a administração da penitenciária, levando em conta o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 123 da LEP.

1.2.4 Regime Aberto

O regime aberto tem como finalidade a observação da autodisciplina e responsabilidade do condenado (art. 36 do Código Penal). Durante o dia, o sentenciado deve realizar trabalhos externos e se recolher a casa do albergado no período da noite, sendo que esta deve ser localizada no centro da cidade, com a ausência de muros, guaritas, obstáculos de modo geral que visam evitar, dificultar e/ou vigiar possível fuga do preso. O ambiente deve ser de acolhida com aposentos para o condenado e não pode ter o rigor de prisão como exigido e necessário nos regimes que a este antecedem.

O preso deve comprovar para a direção da casa do albergado que possui um emprego e está sujeito a condições especiais que podem ser estabelecidas pelo juiz, conforme prevê o art. 115 e 116 da LEP, dentre as quais sair para o trabalho e retornar nos horários fixados, não ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização judicial, dentre outros.

1.2.5 Regressão

Da mesma maneira que existem condições básicas para a progressão de regime mais rigoroso para outro com menos rigor, há também hipóteses pré-estabelecidas que, na ocorrência de uma delas, o preso perde o direito de permanecer no regime de cumprimento de pena mais brando e retorna para o qual estava anteriormente. Com tal regressão, também se perde todos os benefícios

adquiridos até então, pois entende-se que o condenado ainda não está apto a conviver em sociedade e por isso deve manter-se isolado até que seja considerado habilitado para uma nova progressão. Nisso inclui a análise da periculosidade do preso e de seu senso crítico sobre si mesmo.

As hipóteses consistem na prática de fato definido como crime doloso; na frustração dos fins da execução, ou seja, quando é percebido que a execução penal não cumprirá de forma satisfatória o seu propósito, que é a ressocialização; o não pagamento de multa cumulada a pena que lhe foi atribuída; e também, a condenação por crimes anteriormente praticados.

1.3 TRABALHO DO PRESO

Como garantido pela Constituição Federal, pelo Código Penal e LEP, o trabalho deve ser remunerado, digno para pessoa humana e contar com todos os benefícios previdenciários a ele atribuídos, com a finalidade de produção concomitante a educação do preso. A lei de execuções penais aborda:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Durante o cumprimento de pena o sentenciado é obrigado a trabalhar, pois o trabalho faz parte da pena e do regime de cumprimento para o qual foi condenado. Entretanto, na hipótese de recusa do preso em realizar os trabalhos, sua punição não pode ser através de castigos corporais, tampouco de força-lo a trabalhar. A recusa é considerada falta grave (art. 50, inciso VI da LEP), que acarreta não perda de vários benefícios que serão expostos adiante.

Francisco Bueno Arús afirma que o trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas

necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (ARÚS, Francisco Bueno, p.307).

1.3.1 Remissão da Pena

“*Remissão* é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudantil” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p.370).

A remissão é uma contraprestação oferecida pelo Estado, levando em conta o trabalho realizado, para que o preso se sinta motivado a trabalhar e, além disso, para que ele se readapte a uma vida laboral ativa e possa ter ocupações diárias que o distraem da situação vivida e o fortifique para conseguir chegar ao fim de sua pena com vigor e devidamente ressocializado. A isto se dá o nome de laborterapia.

Os critérios para remissão são elencados nos art. 126 a 130 da LEP. Caso o condenado pratique falta grave como as previstas no art. 50 desta mesma lei, o juiz pode revogar em até um terço do seu tempo remido.

2. O INTERESSE PÚBLICO E O PODER DEVER DO ESTADO NA PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA

Inicialmente vale destacar que o Estado possui o poder/dever de punir atos que contrarie a lei penal, que são caracterizados como infração penal, contravenção penal e crimes em geral, provocando um prejuízo para o particular e/ou para a sociedade como um todo. A punição por sua vez, busca reprovar o ato praticado e prevenir que seja repetido, como tratado no capítulo anterior, para que assim seja possível alcançar uma sociedade mais harmoniosa.

Esta titularidade do Estado é chamada de jus puniendi e pode ser observada, por exemplo, no caput do art. 144 da Constituição Federal que diz: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)”.

Claro está que o Estado tem o dever de punir e que ele cumpre com tal dever, através da Ação Penal (devido processo legal) e da pena atribuída. Contudo, o poder/dever que aqui deve ser analisado é o de execução da pena. Para isso, cabe explorar a natureza jurídica da execução penal.

Mesmo com as divergências doutrinárias quanto o caráter da natureza jurídica da execução penal, se jurisdicional, administrativo ou ambos, é evidenciado pelo art. 194 da LEP que “as situações previstas na lei serão de caráter judicial e desenvolvidas perante o juízo da execução”, ou seja, prevalece o caráter jurisdicional. Contudo, também é claro que o Estado, enquanto administração pública, precisa fornecer condições suficientes para que o Judiciário cumpra com sua função determinada em lei, qual seja a execução da pena dos condenados, daí o reforço do caráter jurisdicional da execução penal.

Diante disso, percebe-se que a análise do dever do Estado para com a execução penal (progressão de regime) se dá ao redor das competências dos juízes 25 da execução e também do Ministério Público, que é o órgão fiscalizador da execução penal.

Baseado no sistema punitivo que foi adotado no Brasil e explicado no capítulo anterior, o dever do Estado encontra-se em oferecer regulamentação para a execução da pena e conseqüentemente para a progressão de regime e, além disso, cabe ao Poder Judiciário aplicá-la conforme a legislação estabelece. A comprovação

do cumprimento destes deveres pode ser percebida através da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que regulamenta toda a execução da pena do condenado, sendo pilar para ensejar os atos que competem aos juízes e promotores.

Ademais, o art. 66 da LEP elenca todos os deveres do juiz da execução, desde a aplicação de lei que favorece o condenado, progressão ou regressão de regime, remição ou detração de pena, forma de cumprimento de pena, até questões relacionadas à inspeção do estabelecimento penal e sua interdição caso não esteja nos padrões exigidos por lei. Sobre isso, vale citar:

De acordo com o art. 93, V, os juízos das Varas Criminais possuem competência concorrente para proceder mensalmente à inspeção de cadeias públicas, adotando, quando for o caso, as providências contidas nos itens VII e VIII da LEP. Quanto ao devido processo legal, deve-se destacar o caráter administrativo da atividade judicial, que fiscaliza e toma as medidas pertinentes ao adequado funcionamento dos estabelecimentos penais, logo, prescinde de provocação, devendo o magistrado pautar-se no princípio da legalidade. Com relação à alegada violação dos princípios de ampla defesa, do contraditório e da isonomia, as decisões impugnadas não impuseram ao Estado qualquer sanção ou punição, por ato praticado pelo ente da federação. Além disso, trata-se de atividade realizada em cooperação entre os poderes públicos e os entes da Federação, cabendo, precipuamente, ao Poder Judiciário, através dos juízos da VEP e das Varas Criminais, a fiscalização de estabelecimentos penais, e, à administração, a atuação como órgão consultivo e de execução de políticas penitenciárias. Deste modo, cabe aos magistrados, em verdadeira atividade administrativa, tomar providências para transferir os presos, se necessários, para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais, cuidando velar pelas garantias mínimas do preso, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (MS 2008. 078.00057-RJ, 7.^a C.C., rel. Alexandre H. Varella, 17.02.2009, v.u.) (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 45/46).

Nota-se que a função do juiz da execução penal não é tão somente aplicar a lei, declarar o direito, decidir sobre a pena, seus regimes e maneiras de execução. O juiz também exerce funções administrativas e sobre isso, traz Guilherme de Souza Nucci:

São funções administrativas determinar a transferência do preso (inciso V, g e h), fiscalizar o correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inciso VI), inspecionar os estabelecimentos prisionais, sob sua competência, tomando medidas para o seu adequado funcionamento e apurando a responsabilidade de funcionário responsável pelo preso (inciso VII), interditar o estabelecimento penal, cujo funcionamento for inadequado ou estiver em condições precárias (inciso VII), compor e instalar Conselho da Comunidade (inciso IX) e emitir anualmente, atestado de pena a cumprir (inciso X) (NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p. 967).

A função administrativa vai um pouco mais além de inspecionar os estabelecimentos penais, pois o judiciário também deve fiscalizar processualmente a progressão de regime de pena dos condenados, ou seja, é responsabilidade das serventias, escrivanias, secretarias das comarcas, acompanhar o processo de execução do condenado, trazendo agendados a data do término do cumprimento de pena e o tempo previsto para as devidas progressões. O controle do cumprimento de pena deve ser mantido pelo juiz da execução também com base nesses dados, os quais devem ser sempre atualizados pelos serventuários das escrivanias. Verifica-se no artigo 5º, §2º da resolução nº 113 de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º. Autuada a guia de recolhimento no juízo de execução, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e provável data de benefício, tais como progressão de regime e livramento condicional. §2º Homologado o cálculo de liquidação a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do estabelecimento prisional, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir e a segunda para ser arquivada no prontuário do executado (Anexo 1).

Sendo assim, percebe-se que também é responsabilidade do judiciário, em sua parte administrativa, anotar a data do término da pena do condenado e as possíveis datas que em que ele pode receber os benefícios de progressão e livramento condicional. Ante a essa atribuição, fica claro que, mesmo sem manifestação do Ministério Público e do procurador do condenado, o juiz deve trazer atualizado no processo de execução, as datas de progressão, para que o benefício seja então concedido ao preso. Contudo, não poderá fazer de ofício. Percebida a data que reflete o cumprimento de um sexto da pena e os relatórios do diretor do estabelecimento prisional, o juiz pode fazer remessa dos autos ao Ministério Público, para que, entendendo ser de direito do condenado, requerer o benefício da progressão de regime.

Neste sentido, tem-se o art. 67 da LEP, o qual determina que o Ministério Público seja o responsável por fiscalizar a execução penal. O art. 68 desta mesma lei traz incumbências ao órgão, das quais vale destacar a que consta no inciso II,

alínea e “: “requerer a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional”.

Com a análise dos artigos citados, compreende-se que compete ao Ministério Público desempenhar sua função específica de fiscalização da execução penal e, além disso, requerer quando de direito, a progressão ou regressão do regime de pena do condenado, fato que é reforçado pelo art. 112, §1º da Lei de Execução Penal.

Não basta apenas fiscalizar os estabelecimentos penais e a maneira de execução da pena, pois é dever do Ministério Público atuar de forma parcial, quando seu requerimento é oposto ao interesse do condenado, ou de maneira imparcial, no momento em que atua para garantir os direitos do preso, que sua pena seja executada de maneira correta e que o detento tenha garantido todos os seus benefícios, inclusive da progressão de regime. Antônio Scarance Fernandes, citado por Guilherme de Souza Nucci cita em sua obra definida como Manual de Processo Penal e Execução Penal, dizia que “é sempre parte, mesmo no processo de execução penal, e, quando age perante a administração, até fiscalizando-a em sua esfera de atividade, o faz para que possa desempenhar a sua função própria e específica de defesa de interesses indisponíveis. (O Ministério Público na execução 28 penais, p. 30)” (NUCCI, Guilherme de Souza, 2014, p.969).

Por fim, tomando por base a progressão de regime, nota-se que é dever do Ministério Público enquanto órgão do Estado, requerer a progressão de regime mais rigoroso para menos gravoso (ou a regressão do mesmo), quando devida ao preso e cabe ao juiz da execução analisar o mérito do condenado e decidir sobre a concessão de tal benefício.

Veja-se que o poder/dever do Estado na progressão de regime está sob o Judiciário e o Ministério Público. Contudo, para que a progressão seja cumprida de maneira satisfatória e como prevista em lei, honrando assim com a finalidade da pena, os estabelecimentos penais devem estar preparados para receber os condenados às penas privativas de liberdade, seja lá qual for o regime. A quem deve esta obrigação é o Poder Executivo Estadual, que em convênio com o Departamento Penitenciário Nacional, tem a atribuição de implantar, reformar, manter as Penitenciárias, as Colônias Agrícolas ou Industriais e as Casas do Albergado, como preceitua o art. 72, da LEP.

Neste diapasão é possível constatar que o Judiciário e o Ministério Público dependem do Executivo para cumprirem com suas funções referentes à progressão de regime, pois se não houver estabelecimentos penais ou vagas suficientes nos já existentes para que os condenados cumpram sua pena, a função do Judiciário e Ministério Público fica completamente comprometida. A aparelhagem estatal deve funcionar para que o restante também funcione, como duas engrenagens que se encontram e fazem o motor funcionar. Se uma delas gira para o sentido oposto ao de sua função, a máquina não funciona e o resultado fim não é o que se espera.

O poder/dever do Estado consiste no cumprimento de suas leis, na construção e manutenção dos presídios, na inspeção destes estabelecimentos penais, manutenção de controle do tempo previsto para progressão de regime, requerimento da progressão de regime e devida execução de tal progressão. Ou seja, o Estado tem o poder e, mais do que isso, o dever em oferecer condições para que a pena seja executada em toda sua integridade, oportunizando a progressão de regime ao condenado que, por sua vez, deve requerê-la quando atingido os requisitos subjetivos e objetivos do cumprimento de pena no regime anterior.

Sendo assim, o benefício de progressão de regime de pena, ofertado pelo Estado, constitui um direito do preso.

2.1 O INTERESSE PÚBLICO

O interesse público do Estado na execução penal é demonstrado em primeiro momento na Lei de Execução Penal, onde o art. 103 desta lei traz que “cada comarca terá, pelo menos 01 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”. Além de garantir que o preso inicialmente cumpra sua pena na cidade onde residia, local mais próximo a sua família e da sociedade em que vivia, o fato de ter uma cadeia pública em cada comarca demonstra que o poder público tem interesse em aplicar pena a aquele que cometer crime ou infração.

O interesse público está diretamente ligado a Administração Pública, a começar pelo direito que regula as relações jurídico-administrativas, qual seja o Direito Administrativo, que segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações*

jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a quem devem servir”.

Sendo assim, a Administração Pública no comando das relações jurídicas estabelecidas entre o condenado e o órgão do judiciário quanto à execução penal, tem o papel, mais do que isso, o dever de oferecer condições estruturais dos estabelecimentos penais, suficientes para a execução da pena, uma vez que é interesse da coletividade punir em reprovação ao ato e restabelecer o criminoso, que teve conduta desviada da sociedade.

Ademais, também está ligado diretamente com a legislação, pois para a elaboração das leis o Estado tem o dever em considerar o interesse da população e as consequências que a lei trará para o povo, como os benefícios e prejuízos e não o interesse de um grupo em específico ou de indivíduos particulares para assim respeitar a Supremacia do interesse público sobre o privado.

Como traz Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Mazza, que *“a noção de supremacia do interesse público está presente no momento de elaboração da lei, assim como no momento de aplicação da lei pela Administração Pública”* (MAZZA, Alexandre, 2013, p. 71).

A ressocialização é a finalidade da pena, o objetivo fim para que o indivíduo preso possa retornar ao convívio social. Cumulado ao aspecto de punição pelo ato criminoso cometido, o interesse na execução da pena seria o de readaptação, o que justificaria o interesse na progressão de regime de pena, como fora bem explanado no capítulo anterior. Se o interesse da coletividade consiste na punição e reabilitação do criminoso, então este se torna também o primordial interesse da Administração Pública na execução penal.

2.2 A ESTIGMATIZAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DO PRESO

A definição de estigmatização consiste no ato ou efeito de estigmatizar, que significa marcar alguém com estigmas, ou seja, marcar, rotular pessoas com descrédito, desonra, de igual maneira a uma cicatriz na pele.

O indivíduo que pratica um crime, se torna réu no processo, chega a ter uma condenação, vai preso, é punido proporcionalmente ao crime que cometeu, cumpre integralmente sua pena, de forma que “pagou” pelo o que fez, deveria ser considerado um vencedor pela sociedade, pois passou por todo o processo de

punição e reintegração à sociedade. Além disso, a sociedade deveria acolhê-lo para que o mesmo pudesse retornar ao convívio social do qual foi retirado em função do crime que cometeu, pois somente desta maneira, a ressocialização seria totalmente cumprida. Mas, o que o egresso encontra fora da prisão não é esta realidade.

Ao sair da prisão, o então condenado, agora emerso na sociedade é encarado pelo povo com marcas e rotulações pelo crime ou infração que cometeu. A personalidade individual do ex-detento é completamente ignorada, destacando apenas a característica de ex-presidiário, do criminoso que não é capaz de coabitar, de respeitar o próximo ou de trabalhar para conseguir seu sustento e por isso, deve ser “marcado” para sempre e a ele não se deve respeito, oportunidades ou caridades, pois a que lhe foi dada ele desperdiçou quando da ação criminosa. A “sentença social” é muito mais penosa do que a judicial, pois o reflexo vai contra todo o ser do indivíduo, sua essência e sua personalidade, que são anulados.

A razão para o comportamento social ser contrário ao esperado talvez se explique pela carga cultural e histórica trazida desde a antiguidade, onde os povos antigos tinham como forma de punição, o isolamento social do agente criminoso, deixando-o sem tribo, comunidade ou família. Era retirado do meio de convivência e proibido de retornar, literalmente excluído dos demais.

Desta forma, pode-se analisar o contexto fazendo um paralelo com o pacto social de Hobbes, pois aquele que rompe o contrato social é inevitavelmente visto pelos demais, como uma ameaça ao bom convívio social e o governo deve puni-lo de acordo com a autoridade que lhe foi concedida pela sociedade, a qual tem o interesse em reprovar a ação e mais do que isso, eliminar as chances de que ela ocorra novamente.

Em resposta a esta estratificação social, o indivíduo estigmatizado, basicamente pode apresentar três comportamentos: reincidência criminal, auto punição e tentar provar às pessoas que é capaz de levar uma vida hipoteticamente normal, que seria a superação do estigma. Percebe-se então, que o estigma funciona como o elo entre o indivíduo e a instituição. A ligação transporta para o nível externo as marcas de sua anormalidade (JurisWay, 2016).³

Anormalidade contida na ação do egresso que o levou a prisão e principalmente no sistema carcerário brasileiro, pois se a pena tem como finalidade

³ Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5517> Acesso em: 01.10.2016.

reprovar a ação e ressocializar o indivíduo para que ela não mais ocorra, o que explica a resistência da sociedade em quebrar o estigma atribuído ao egresso que saiu de um estabelecimento onde esta finalidade é cumprida? O problema seria no sistema prisional? A execução penal ocorre da maneira que é prevista em lei? Ou o problema é o próprio indivíduo, as motivações de seus atos e a maneira com que eles ocorreram? Está, o condenado, disposto a se submeter a proposta da pena e sua execução para voltar a sociedade? Sobre a execução penal no Brasil, diz Adriano Varella Zampronio:

“O egresso passa então a omitir sua história. Esta omissão apresenta-se como mais um mecanismo de controle e castração do “seu eu”, do individualismo, do seu passado portador de uma “anormalidade” adquirida em sua permanência no sistema prisional, um espaço onde muitos acreditam só existir “animais” enjaulados que precisam de um adestramento.”⁴

Respostas para essas perguntas no capítulo a seguir.

⁴ Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5517> Acesso em: 21.10.2016.

3 A REALIDADE DA APLICAÇÃO DO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA

3.1 PROCEDIMENTOS DA EXECUÇÃO PENAL

Até agora foi explanado as penas, seus tipos, maneiras de execução, regimes progressivos de pena, locais para execução desses diferentes regimes, o poder/dever do Estado, bem como a função de cada um na aplicação da progressão de regime e do interesse público que o Estado deve ter para aplicação correta da execução penal.

Entretanto, é sabido que toda essa explanação baseada (e prevista) na legislação e mais variadas doutrinas de direito penal, processo penal, execução penal e até mesmo de administrativo, não é cumprida da forma que deveria ser. A realidade do sistema prisional brasileiro é completamente diferente do que a legislação prevê, pois, o problema encontra-se na efetivação desta mesma, ou seja, o próprio Estado ignora suas leis, como por exemplo, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

Ao tratar da execução penal, mais estritamente de um regime específico de pena, na busca por entender o poder/dever do Estado em sua aplicação, há um obstáculo grandioso para traçar um estudo nesse sentido, pois a progressão de regime é completamente dependente da execução de etapas anteriores a ela, qual seja a estrutura física, de um estabelecimento penal, correta para cumprimento da pena em todas as suas etapas de progressão, a oferta de vagas suficientes para os detentos nestes estabelecimentos penais, a oferta de trabalho dentro dos estabelecimentos penais, assistência ao preso para o seu reestabelecimento em sociedade, dentre outros. Somente com o cumprimento destas etapas, a progressão terá sentido e sucesso na sua execução.

Todavia, o obstáculo referido, resume-se no não cumprimento destas etapas. As penitenciárias estão superlotadas, com celas que abrigam mais de um preso, as cadeias públicas que não são destinadas ao cumprimento de pena (é atribuído apenas para presos provisórios), acabam exercendo essa função, o trabalho dentro dos estabelecimentos penais não é ofertado a todos por falta de vaga e este mesmo problema é refletido na progressão de regime, pois o preso mesmo preenchendo os requisitos subjetivos e objetivos exigidos para a sua progressão, não consegue progredir de regime porque não há vagas nos

estabelecimentos penais, ou pior, não existe estabelecimento penal compatível para o regime que o detento tem direito.

A finalidade da pena depende do cumprimento integral da lei de execução penal para tentar alcançar a ressocialização. Se uma parcela não for executada, o todo restante estará comprometido. E o resultado é exatamente este.

Como visto nos capítulos anteriores, a execução penal é competência da atuação do Judiciário –em sua função jurídica e administrativa, Ministério Público e do Executivo enquanto Administração Pública. A este último, cabe a implantação e manutenção dos estabelecimentos penais, porém o seu descaso para com esta atribuição é o fator principal para o desencadeamento de todos os problemas da execução penal.

A falta de estruturação, a insalubridade, as condições sub-humanas das penitenciárias, nas quais os presos devem ficar, estão diretamente ligadas ao esquecimento do sistema prisional por parte do Executivo, que não cumprem sua função e ignoram as leis do próprio Estado, permitindo que a execução penal seja cumprida às avessas e de forma irregular.

A falta de investimento e o desinteresse do Estado para com a execução penal, faz com dos estabelecimentos penais uma verdadeira “escola de bandidagem”, pois a prisão não consegue punir o condenado pelo seu ato criminoso e tentar reeduca-lo para o convívio social, acarretando em uma deturpação do sistema prisional e da execução penal. Por esse mesmo motivo, os presídios se deterioram com o tempo, ficam inseguros e deixa cada vez mais o sistema penitenciário cheio de falhas, o que talvez explique o alto índice de reincidência dos que por lá já passaram.

Neste sentido, torna-se inviável a progressão de regime de pena da maneira que é prevista em lei, pois a falta de investimento não oportuniza vagas no semiaberto, suficientes para a quantidade de presos no fechado. E como uma ‘reação em cadeia’, o regime semiaberto não é cumprido nas colônias agrícolas ou industriais pois não possuem estabelecimentos penais para isso, assim como o regime aberto, que não possui casa do albergado.

Na tentativa de “tapar buracos”, o Estado faz adaptações à execução da pena, permitindo com que o regime semiaberto seja resumido em trabalho externo e descanso noturno na prisão (mesmo local onde se cumpre o fechado), e o regime aberto seja cumprido no domicílio do condenado. O resultado de tal atrocidade para

a sociedade é o sentimento de impunidade. O Estado finge que executa a pena e o condenado finge que é submetido a um sistema de execução correto.

A falta de credibilidade do sistema carcerário brasileiro e o reflexo do sentimento de impunidade na sociedade deixam a população desacreditada na reeducação do preso, o que provoca um crescimento cada vez maior do estigma atribuído ao egresso. A sociedade percebe que o mau funcionamento dos estabelecimentos penais reflete diretamente na recuperação dos condenados que por lá passam, o que fomenta cada vez mais a desconfiança para com o preso, fazendo com que ele tenha uma marca para o resto de sua vida.

Descredito do sistema prisional, fracasso da execução e o estigma do preso devido a isso: Além da deformação pessoal que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidades, existe a desfiguração pessoal que decorre de mutilações diretas e permanentes do corpo. As torturas sofridas nas penitenciárias e demais instituições prisionais ou correccionais, tanto por parte dos seus pares como por parte dos agentes públicos, objetivam a intimidação da pessoa, mas, representa ser ineficaz.⁵

A assistência ao egresso, prevista em na Lei de Execução Penal, deveria auxiliar o ex-presidiário a se reinserir na sociedade, fazendo com que assim, a estigmatização seja cada vez menor, contudo, está assistência –devida pelo Executivo –também não é oferecida.

Ante aos fatos apresentados, cabe analisar apenas mais um fator. Sabe-se que a ressocialização não consegue ser cumprida devido os problemas acima elencados, contudo, o condenado está disposto a ser ressocializado? Ele reconhece o ato grave que cometeu? A única maneira de a ressocialização ter um resultado satisfatório é com a resposta positiva para tais perguntas, aliado ao sentimento de arrependimento do preso, do contrário, ela não terá sucesso.

3.2 A APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA NO CASO DE SUZANE VON RICHTHOFEN

Uma família de descendência alemã, considerada feliz e simpática pelos vizinhos da Zona Sul de São Paulo, eram Manfred Albert Von Richthofen e Marísia Von Richthofen que viviam com os filhos Suzane Louise Von Richthofen e Andreas

⁵ Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5517> Acesso em: 05.01.2017.

Von Richthofen neste bairro. Mantinham uma vida normal, como de qualquer outra família que morava na redondeza. Os filhos, sempre muito bem educados, estudavam nos melhores colégios da cidade, se relacionavam bem com as pessoas do bairro ao ponto de chamar alguns vizinhos de tio, tia. No ano de 2000, mudaram-se para o bairro do Brooklin também na cidade de São Paulo, onde passaram a residir em uma mansão.

Contudo, foi no ano de 1999 que os problemas começaram a surgir. Em um passeio pelo Parque Ibirapuera, Marísia, Suzane e Andreas observaram que naquele local havia um curso de aerodelismo que despertou um grande interesse em Andreas. A partir daí, Andreas se matriculou no curso e passou a ser ensinado por Daniel Cravinhos de Paula e Silva, que por sua vez tornou-se um grande amigo de seu aluno.

Suzane e Daniel passaram a ter contato devido às aulas de aerodelismo que Andreas tinha no parque, sendo que quem o levava para as aulas na maioria das vezes era a irmã Suzane, e em função disso, começaram um relacionamento amoroso. Marísia e Manfred sempre foram contra o namoro da filha com Daniel, mas acreditavam que a relação do casal não duraria muito tempo.

Mas o resultado não foi o que os pais esperavam. O namoro se fortaleceu ao ponto de os laços serem inabaláveis, com uma mútua cumplicidade que impressionava amigos do casal. Suzane e Daniel começaram a sair sempre juntos e se isolaram dos amigos que tinham antes do namoro. Além da mesada que recebia no valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), Suzane ainda pedia mais dinheiro aos pais. Empréstava tal dinheiro ao namorado Daniel e sempre o presenteava com roupas e outros objetos.

Os pais de Suzane proibiram o namoro, mas a proibição não foi respeitada por ela. Com a recusa de Suzane a participar de um jantar no dia das mães a situação instável piorou. Tal fato provocou a ira do pai que deu um tapa no rosto de Suzane e está por sua vez, saiu de casa dizendo que não voltaria mais. Porém retornou e disse aos pais que o namoro havia acabado, contudo, o relacionamento permaneceu às escondidas.

A proibição dos pais ante a insistência de Suzane no namoro, foi o motivo causador de diversas brigas entre Daniel e Manfred, das quais três delas precisaram de intervenção policial. A situação ficava insustentável e as brigas entre Suzane, Manfred e Daniel eram cada vez maiores.

No mês de outubro do ano de 2002, a população brasileira se chocou com a notícia da morte de Marísia e Manfred Von Richthofen. “Um casal de classe média alta que morava com os dois filhos na cidade de São Paulo que foram brutalmente assassinados em sua própria residência, enquanto dormiam na madrugada do dia 31/10/2002”. Os criminosos, vestindo luvas e meias de nylon na cabeça para não serem reconhecidos e portando bastões de ferro e madeira por eles confeccionados, golpearam Manfred e Marísia seguidamente, na cabeça, causando-lhes a morte por traumatismo craniano. Em seguida, reviraram a casa a procura de joias, dinheiro e bens de valores. Após conseguirem o que queriam, saíram do local sem que fossem vistos.

Suzane e Andreas não estavam no local, chegaram horas depois do crime. Ao entrarem em casa, se depararam com aquela cena horripilante e no desespero, Suzane que era a filha mais velha (18 anos), telefonou para seu namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e logo após para a Polícia. Neste mesmo dia, o crime passou a ser investigado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

A história descrita acima é conhecida por todo o Brasil, entretanto, não da forma que foi contada. O crime assim narrado é a forma que Suzane Von Richthofen, seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, gostariam que todos soubessem e acreditassem.

O desfecho da história já foi por vezes contado por todos os veículos midiáticos do país. Durante as investigações, as provas materiais colhidas, bem como as confissões dos réus, foram suficientes para demonstrarem indícios de que Daniel e Cristian Cravinhos foram os autores do crime, e Suzane Von Richthofen a coautora que o planejou.

A história descrita acima é conhecida por todo o Brasil, entretanto, não da forma que foi contada. O crime assim narrado é a forma que Suzane Von Richthofen, seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva, gostariam que todos soubessem e acreditassem.

O desfecho da história já foi por vezes contado por todos os veículos midiáticos do país. Durante as investigações, as provas materiais colhidas, bem como as confissões dos réus, foram suficientes para demonstrarem indícios de que Daniel e Cristian Cravinhos foram os autores do crime, e Suzane Von Richthofen a coautora que o planejou.

Vale destacar que Suzane foi presa preventivamente no ano em que ocorreu o crime, 2002. Durante as investigações e os trâmites processuais, ela permaneceu presa e somente no ano de 2005, foi concedido a ré o benefício de aguardar o julgamento em liberdade. Contudo, através de pedido do Ministério Público, feito um dia após uma matéria de reportagem considerada polêmica, realizada e exibida pela Rede Globo, o promotor Ricardo Tardelli pediu novamente a prisão de Suzane. O promotor alegou que a defesa utilizou a mídia para tentar passar aos espectadores algo que não existia, Suzane como uma garota frágil, infantil e influenciável, o que justificaria seus atos. Além disso, a matéria também mostrou momentos em que o advogado de Suzane, Denivaldo Barni, orientava a cliente para chorar no momento da entrevista. Barni por sua vez explicou que o choro de Suzane era para comover o irmão que tentava impedir a irmã de receber a herança dos pais.

Diante disso, o promotor Ricardo Tardelli também alegou que Suzane livre, estava cada vez mais próxima de influenciar o irmão e isso atrapalhar nas investigações. Suas alegações foram reforçadas com o medo que Andreas sentia da irmã, o qual chegou a procurar o promotor para demonstrar esse medo e pedir que providências fossem tomadas. A justiça considerou que Suzane oferecia perigo ao seu irmão, Andreas Von Richthofen, pessoa de significativa importância para o processo, levando-a presa novamente.

Sobre este último fato citado é válido lembrar que no ano de 2002 foi apresentado pelo advogado de Suzane, um bilhete supostamente escrito por Andreas Von Richthofen, no qual dizia que apesar da dor, perdoava a irmã e continuava a amá-la. Entretanto, no julgamento de Suzane, Andreas disse que foi coagido a escrever tais dizeres no bilhete. Depois disso, a ré recebeu apenas mais uma visita do irmão, na véspera do natal do ano de 2002. Após essa visita, os irmãos nunca mais se encontraram ou mantiveram contato. O tempo em que Suzane esteve solta, respondendo ao processo em liberdade no ano de 2005, conta ela que tentou ligar por diversas vezes a Andreas, mas que as tentativas não tinham sucesso. Ele não atendia às ligações ou quando atendia brigava com a irmã.

No ano de 2006, os três réus foram a júri popular. Naquele momento, a população brasileira, que ainda se repudiava ao ouvir falar do crime há quatro anos ocorrido, clamava aos Excelentíssimos Jurados que a representasse, rogando para que estes verdadeiramente fizessem justiça. O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade dos fatos, bem com sua autoria e coautoria, conforme previsto nas

investigações realizadas pela Polícia Civil. Daniel Cravinhos e Suzane Von Richthofen foram condenados a 39 (trinta e nove) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, enquanto Cristian Cravinhos foi condenado a 38 (trinta e oito) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção.

A motivação do crime, sua real ocorrência e os demais pormenores a ele referidos, apesar de estarem claros, não são objetos deste estudo. A proposta é uma análise sobre a maneira de aplicação da lei penal após a condenação desses réus, de modo mais exclusivo, da ré Suzane Louise Von Richthofen. A Magistrada Dr^a Sueli Zeraik de Oliveira Armani, Juíza da 1^a Vara de Execução Penal da cidade de Taubaté-SP, é a responsável pela execução da pena de Suzane, a qual se encontra presa em regime fechado, na Penitenciária Feminina de Tremembé I.

A partir daí, Suzane continua o seu cumprimento de pena na Penitenciária de Tremembé I, local onde permanece reclusa em regime fechado.

Contudo, ao perceber que já havia cumprido os critérios objetivos e subjetivos exigidos no art. 112 da LEP para a progressão de regime, Suzane requisitou à justiça a progressão do regime de sua pena, do fechado para o semiaberto no ano de 2009. Todavia, teve o seu pedido negado, em função do Laudo Psicológico apresentado pelo Ministério Público Estadual, o qual demonstrava que Suzane ainda apresentava periculosidade, pois possuía “descontrole emocional, egocentrismo elevado e dissimulação”, fato que não impedia Suzane de retornar ao convívio social.

Diante de tais fatos, Suzane permanece presa sob o regime fechado e continua exercendo as atividades que lhe são oportunizadas pelo programa da FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso). Dentro do presídio, Suzane trabalha na confecção da FUNAP e por realizar atividades laborativas, recebe devidamente como prevê a legislação, uma remuneração mensal e tem garantido o seu direito de remição de pena, como previsto no art. 126, da LEP.

Após o ano de 2009, Suzane reiterou o pedido de progressão de regime por diversas vezes e todos os seus pedidos foram negados. Entretanto, ao realizar novo pedido em abril do ano de 2014, o qual fora destinado à Magistrada Dr^a Sueli Zeraik, juíza competente para o caso, teve o seu pedido deferido e a progressão de regime de sua pena, do fechado para o semiaberto, concedido (agosto/2014).

Foi noticiado no sítio do G1 parte da decisão proferida pela Magistrada Sueli Zeraik, a constar:

Não é demais salientar que a sentenciada em questão estava com 18 anos de idade quando da prática do delito e atualmente já completou 30. Encontra-se presa há aproximadamente 12 anos, não apresenta anotação de infração disciplinar ou qualquer outro fato desabonador em seu histórico prisional, exerce atividade laboroterápica com bom desempenho e ganhou menção de elogio na unidade prisional onde se encontra.

Todavia, depois de seu pedido ter sido deferido, Suzane Von Richthofen surpreendentemente voltou atrás, vez que escreveu uma carta a próprio punho e a destinou para Juíza Dr^a Sueli Zeraik, pedindo que fosse autorizado a sua permanência no regime fechado, tendo em vista as ameaças e hostilizações que sofreria na colônia agrícola/industrial em que cumpriria o semiaberto. Sua preferência foi de continuar no regime fechado até que sejam concluídas as obras de construção da ala para cumprimento do regime semiaberto da penitenciária de Tremembé I, local onde se encontra presa. Além disso, alegou que seu advogado realizou o pedido de progressão contra sua vontade, pois ele nem mesmo chegou a consultá-la para saber seu interesse no benefício. Suzane declarou ainda que precisava continuar trabalhando dentro da prisão onde estava, pois necessitava do dinheiro que ganhava e também, da remição de sua pena.

Em análise ao pedido de Suzane, a Magistrada Dr^a Sueli Zeraik, decidiu por atendê-lo, considerando a vontade da mesma em permanecer no regime fechado. Neste sentido, tem-se parte da decisão que manteve a detenta no regime fechado: “Anoto que a LEP prevê a progressão como um direito e não uma obrigação. Logo, se não há interesse, não há como impor o benefício à sentenciada.” (Decisão em anexo).

Em primeiro momento o pedido de Suzane causa estranheza, pois é diferente dos demais, uma preferência “fora do comum” e inesperada para todas as pessoas, pois subentende-se que o desejo de toda pessoa presa é livrar-se da prisão e retornar a sociedade o quanto antes, para voltar a ter uma vida normal em família, no trabalho, nos estudos talvez, com amigos, afinal o processo de ressocialização também contribui muito para isso. Mas o que leva as pessoas a esperarem dos detentos um posicionamento contrário ao de Suzane e ao mesmo tempo, por que a estranheza com a preferência dela?

Para obter as respostas desta pergunta, basta considerar as justificativas de seu pedido que Suzane ofereceu a juíza, como o medo de ser hostilizada, medo de ameaças, atentado contra sua vida, necessidade de trabalhar para conseguir

dinheiro e remição de sua pena. Diante disso, pergunta-se: por que tantos medos de voltar ao convívio social, sendo que Suzane está passando pelo processo de ressocialização? E, além disso, tendo em vista a finalidade da pena que já foi explanada nos capítulos anteriores, o que levou a juíza considerar o pedido de Suzane, concedendo-lhe a permanência no regime fechado? É o que veremos a seguir.

3.3 O PODER DEVER DO ESTADO E O DIREITO SUBJETIVO DO RÉU NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO RICHTHOFEN

Quando colocado o poder/dever do Estado defronte o direito subjetivo do réu para análise de qual deles deve ser considerado de maior relevância para que seja definido um caminho a seguir, vale fazer algumas ponderações sobre cada assunto.

Ao tratar de poder/dever do Estado na execução penal, é sabido que o Estado tem o poder de punir e possui o dever de aplicar sanção quando da ocorrência de um crime e posterior ação penal. Mas também é claro que a execução deste sanção pelo Estado é indigna e devido a isso, colhe resultados opostos aos que almeja.

Os direitos do preso são questionáveis, pois enquanto recluso lhe é resguardado todos os direitos de quando estava livre, exceto os que envolvem a sua liberdade (art. 38 do Código Penal), ou seja, uma vez penalizado com prisão, sua liberdade que até então era indisponível passa a ser condicionada, contudo, não deixa de ser um direito personalíssimo.

Além da reprovação, uma das finalidades da pena é também a prevenção e uma de suas formas consiste na ressocialização, a qual se fundamenta pela tentativa de reabilitar o preso, devidamente punido pelo seu ato criminoso, através da progressão de regime, reinserindo-o no convívio social. Porém, não consegue ser completamente alcançado por falta de estruturação e investimento dos estabelecimentos penais.

Neste sentido, quando o preso faz um pedido “fora do comum”, qual seja de permanência na prisão, contraria tanto o poder/dever do Estado de cumprir com uma das finalidades da pena, quanto à liberdade e integridade do próprio detento, tendo em vista as condições precárias já mencionadas do sistema prisional brasileiro.

Na realidade, o dever do Estado em cumprir com a ressocialização através da progressão de regime não é realizado independente da opção do preso em

permanecer ou não no regime fechado pelos fatores já explanados, entretanto, a liberdade gradual que deveria ser concedida ao preso que por ele é renunciada, é o fator diferencial para apreciação.

O interesse público e o poder/dever do Estado em punir já foram superados nesta fase de execução da pena. Quando da progressão de regime, cabe a finalidade preventiva especial positiva, sendo esta a ressocialização que possui como sistemática a progressão de regime. A legislação traz que o trabalho e o estudo ressocializam o preso, contudo o Executivo não oferece estrutura suficiente para que todos os detentos possam ter acesso a essas opções. Por razões óbvias, percebe-se que o interesse da administração pública no regime progressivo de pena não é grandioso, ao contrário, ele é quase inexistente. Mas para o preso ele é um motivo de esperança, de consolo para uma saída mais rápida da prisão. Uma prisão superlotada, com condições precárias de vida e higiene.

Diante disso, é comum encontrar na vara de execução dos tribunais de justiça, o pedido de progressão de regime para o recluso, atitude esperada pela sociedade que acompanha as notícias da realidade carcerária brasileira. Mas, alguns destes reclusos surpreendem até mesmo os magistrados, ao pedir a permanência no regime mais rigoroso. As alegações dos presos são parecidas e consistem no medo de sofrer atentado contra sua vida, devido a insegurança e/ou ameaças existentes na sociedade que o aguarda. Talvez por vingança de alguém, por hostilização da sociedade, talvez pela falta de oportunidades de emprego, de sobrevivência, devido ao estigma impregnado na sua face.

Suzane Von Richthofen fez exatamente tais alegações ao justificar o seu interesse em permanecer no regime fechado, quando em tempo já lhe havia sido concedido o regime semiaberto.

Todavia, Suzane conta com um dos poucos presídios no Brasil que muito se aproximam da estruturação exigida pela LEP, o presídio feminino de Tremembé I, em São Paulo. Neste local, Suzane possui acesso ao trabalho, que por meio dele garante a remição de sua pena. Situações atípicas a de outras penitenciárias, onde pode ser constatado que a ressocialização, de acordo com o que a legislação pressupõe, é possível. Sabe-se que é paradoxal retirar do convívio social para ressocializar, contudo serão aqui considerados os pressupostos da legislação.

Novamente a pergunta, por que tantos medos de voltar ao convívio social, sendo que Suzane está passando pelo processo de ressocialização? O medo de

Suzane não é de como se comportará ou que oportunidades terá quando colocada no convívio social, mas sim o que a sociedade prepara para ela.

A grande repercussão do caso Richthofen fez com que o estigma atribuído já normalmente atribuído ao preso, se multiplicasse quando referido a Suzane. A gravidade do crime, a maneira que foi praticado, a motivação e principalmente o grau de parentesco das vítimas com Suzane, foram motivos mais do que suficientes para chocar o Brasil e deixar a sociedade marcada, onde mesmo após mais de 13 anos do crime, a população ainda se lembra dos fatos, repudiam os atos dos criminosos e reprovam qualquer realização de benfeitoria, mesmo que permitido em lei.

A benfeitoria realizada pela magistrada Dr. Sueli Zeraik consiste na progressão de Suzane do regime fechado para o semiaberto e quem solicitou tal benefício foi o procurador da detenta. Contudo, Suzane alega que o pedido de seu procurador foi arbitrário e não tinha o seu consentimento. Desta forma, Suzane permanece no regime fechado.

O incomum baseia-se na disposição da liberdade, Suzane abre mão de sua liberdade (direito personalíssimo) em prol de sua segurança. O medo de reingressar na sociedade é maior que a vontade de ser livre. Tal fato também é realidade de outros presos, como o caso de Alessandro Siqueira Basile, que por medo de ameaças sofridas enquanto cumpria sua pena em regime semiaberto, preferiu dar continuidade ao cumprimento de sua pena em regime fechado.

É obrigação do Estado fornecer assistência ao egresso, como previsto no art. 25 da LEP. Além de alimentação, alojamento e orientação para o retorno a sociedade, o Estado deve fornecer segurança ao egresso, para que nenhuma destas ameaças se cumpra e o mesmo possa ir retomando sua vida em sociedade gradualmente.

Ocorre que, apesar de ser direito de todos, a segurança não é oferecida dentro dos presídios, nas ruas das cidades à população brasileira, tampouco para o egresso. E como forma de adaptar a uma incompetente e fracassada atuação do Estado enquanto Administração Pública, este prefere custear o preso em regime fechado do que cumprir com sua função e lhe oferecer condições para viver em sociedade.

Vale ressaltar que esse custeio do Estado também não é ineficiente, uma vez que também não oferece melhoras as condições estruturais dos estabelecimentos penais.

Ademais, Dr. Sueli Zeraik de Oliveira Armani levou em consideração o direito subjetivo de Suzane para lhe conceder a permanência no regime fechado.

Percebe-se que a douta juíza encarou a realidade enfrentada pelos presos, a aceitação da Administração Pública de sua própria ineficiência e colaborou para que a vontade da condenada fosse realizada.

No capítulo anterior foi explanado sobre o poder/dever do Estado na progressão de regime e foi constatado que o mesmo possui poder de punir e dever de oferecer o regime progressivo de pena como benefício ao condenado, tomando por base a finalidade da pena e forma da execução penal adotada no Brasil.

Porém, ante as dificuldades do Estado em cumprir com sua própria legislação, o descrédito do sistema prisional brasileiro, a ineficácia da execução da pena no Brasil, o sentimento de impunidade que permeia toda a população brasileira e os problemas da (in)segurança pública das cidades brasileiras, colaboram para que o preso não opte pelo regime menos rigoroso. Isso valida o fato de a progressão de regime ser um direito subjetivo do réu e não um poder/dever do Estado.

O Estado, na execução penal, cumpre com seu papel, com o seu dever, até o momento em que oferece a opção de regime progressivo de pena. A aceitação ou não de sua aplicação é prerrogativa do condenado. É óbvio que o regime progressivo de pena, na maioria dos casos, é benéfico para o condenado e serve de esperança para o mesmo, de livrar-se da punição que vem sofrendo com mais rapidez. Entretanto, tudo converge para a mesma justificativa, o mesmo problema, o mesmo obstáculo... ante a ineficiência do Estado, o condenado renuncia ao seu benefício para preservar por sua vida, sendo ratificado pelo Estado a escolha do preso e conseqüentemente o fracasso de sua atuação.

Os reais motivos de Suzane Von Richthofen em permanecer no regime fechado nunca serão claros. Talvez pelas suas alegações de receio de ser hostilizada noutro estabelecimento penal que cumpriria apenas. Talvez pela namorada que ainda permanece no fechado e, para passarem mais tempo juntas, Suzane também deveria ficar no mesmo regime. Quem sabe por medo de ser ameaçada, de atentarem contra sua vida. Ou até mesmo por ter se adaptado a sociedade prisional que convive, a rotina que tem, ao trabalho que possui (sendo

que nunca havia trabalhado antes) e não querer abrir mão de tudo que tem dentro da prisão, pois sabe a realidade que a aguarda fora dela.

Independente das motivações de Suzane Von Richthofen, o fato é que possivelmente ela não abriria mão de seu direito ao regime menos gravoso se tivesse a certeza de que estaria segura nas ruas. E ainda, é notório que a possível solução para que presos como Suzane possam seguramente usufruir de seus benefícios de progressão de regime é a melhora do sistema prisional brasileiro, com efeito em curto prazo. Sendo assim, a mais sensata e previsível solução é a melhora da educação, do trabalho, da renda, da moradia, da saúde, da segurança pública e por fim da atuação do Estado na execução da pena visando a ressocialização. Resultados que respectivamente, serão colhidos a longo e médio prazo.

CONCLUSÃO

De início, ainda no período histórico, é possível constatar que os fatores decisivos para estabelecer a pena foram o castigo, a intimidação e o caráter retributivo. Contudo, mesmo que no decorrer dos tempos essa ideia superficial e objetiva fosse trabalhada de maneira mais ampla, as características da pena foram conservadas quase que em sua integralidade, como sendo atualmente: castigo e intimidação, reafirmação do direito penal, recolhimento do agente infrator ao cárcere e ressocialização.

Além disso, é sabido que a execução penal deve buscar punir e humanizar ao mesmo tempo. Dois extremos que devem ser cumpridos pelo Estado, na prática do seu dever de punir.

O poder/dever do Estado na progressão de regime está sob o Judiciário e o Ministério Público, considerando o caráter jurisdicional da pena. Todavia, ambos dependem diretamente da preparação, disponibilização e manutenção dos estabelecimentos penais, que por sua vez é competência do Poder Executivo Estadual.

Sendo assim, é possível concluir que o poder/dever do Estado consiste em oferecer condições para que a pena seja executada em toda sua integridade (uma vez que é interesse de toda a coletividade, punir em reprovação ao ato e restabelecer o criminoso, que teve conduta desviada da sociedade) oportunizando a progressão de regime ao condenado que, por sua vez, deve requerê-la quando atingido os requisitos subjetivos e objetivos do cumprimento de pena no regime anterior, ou seja, o benefício de progressão de regime de pena, ofertado pelo Estado, constitui um direito do preso.

A ressocialização é a finalidade da pena, o objetivo fim para que o indivíduo preso possa retornar ao convívio social. Cumulado ao aspecto de punição pelo ato criminoso cometido, o interesse na execução da pena seria o de readaptação, o que justificaria o interesse na progressão de regime de pena, como fora bem explanado.

Contudo, na busca por entender o poder/dever do Estado em sua aplicação, há um obstáculo grandioso para traçar um estudo nesse sentido, qual seja o não cumprimento das obrigações relativas à Administração Pública.

Na tentativa de fazer adaptações na execução da pena com um sistema falido, o Estado acaba por permitir que o sentimento de impunidade paire sobre toda a sociedade, inclusive no apenado. Afinal, o Estado finge que pune e o condenado finge que é punido.

A falta de credibilidade do sistema carcerário brasileiro e o reflexo da impunidade nos detentos deixa o restante da população desacreditada na reeducação do preso, o que provoca um crescimento cada vez maior do estigma atribuído ao egresso.

Percebe-se então que o interesse da administração pública no regime progressivo de pena é praticamente inexistente. Mas para o preso ele é um motivo de esperança, de consolo para uma saída mais rápida da prisão, que por sua vez possui condições precárias para sobrevivência.

Contudo, ante ao estigma, ameaças e insegurança nas ruas, o medo do preso de reingressar na sociedade é maior que a vontade de ser livre.

O Estado, na execução penal, cumpre com seu papel, com o seu dever, até o momento em que oferece a opção de regime progressivo de pena. A aceitação ou não de sua aplicação é prerrogativa do condenado.

Ante a ineficiência do Estado, o condenado renuncia ao seu benefício para preservar por sua vida, sendo ratificado pelo Estado a escolha do preso e conseqüentemente o fracasso de sua atuação.

As motivações que acarretam o preso a tomar tal decisão não são relevantes, o fato é que possivelmente ele não abriria mão de seu direito ao regime menos gravoso se tivesse a certeza de que estaria seguro nas ruas. E isso somente é possível com a adequação do Estado no cumprimento de suas próprias leis.

REFERÊNCIA

Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15.01.2016.

Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 15-06-2016.

Lei 7.210/1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 20-10-2016.

Resolução do Conselho Nacional de Justiça, nº 113, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_113_20042010_17092014151511.pdf> Acessado em: 16.10.2016

Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/politica/teocracia.htm>> Acesso em: 05.11.2016.

Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>> Acesso em: 17.10.2016

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1502282-promotoria-recorre-contradecisao-que-concedeu-semiaberto-a-suzane.shtml>> Acesso em: 21.11.2016

Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/brasil/mp-recorre-de-decis%C3%A3o-que-definia-regime-semiaberto-para-suzane-1.901695>> Acesso em: 21.12.2016

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/mp-recorre-de-decisao-que-concede-o-semiaberto-suzane-von-richthofen.html>> Acesso em: 02.01.2017

Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/1599969/mp-da-parecer-contrario-a-progressao-de-regime-de-suzane-von-richthofen>> Acesso em: 21.01.2017

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-27/promotor-sp-parecer-regime-semiaberto-suzane-richtofen>> Acesso em: 17.02.2017

Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/brasil/suzane-von-richthofen-aguarda-decis%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-1.831129>> Acesso em: 25.02.2017

Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/04/30/interna_nacional,524289/suzane-von-richthofen-aguarda-nova-decisao-da-justica.shtml Acesso em: 18.01.2017

Disponível em: <http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/2058015/defesa-de-suzane-von-richthofen-pede-progressao-para-regime-semiaberto-no-supremo> Acesso em: 20.02.2017

Disponível em: <http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2066422/habeas-corpus-ministro-pede-informacoes-de-susane-richthofen> Acesso em: 20.12.2016

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1499868-justica-autoriza-suzane-a-cumprir-restante-da-pena-em-regime-mais-leve.shtml> Acesso em: 15.12.2016

Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2014/08/13/interna_nacional,558239/suzane-von-richthofen-cumprira-pena-em-regime-semiaberto.shtml Acesso em: 17.12.2016

Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/suzane-von-richthofen-e-transferida-para-regime-semiaberto,19d5f705d41d7410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html> Acesso em: 01.11.2016

Disponível em: http://acritica.uol.com.br/noticias/Amazonas-Manaus-sao-paulo-manfred-cristian-daniel-cravinhos-nassif-advogado-defesa-tremembe-Suzane-Von-Richthofen-cumprir-semiaberto_0_1192680759.html Acesso em: 17.10.2016

Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Richthofen Acesso em: 05.05.2016

Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/suzane-von-richthofen-cumprira-pena-no-regime-semiaberto-em-tremembe.html> Acesso em: 14.10.2016

Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5517 Acesso em: 01.10.2016

ARÚS, Francisco Bueno. **Panorama Comparativo dos Modernos Sistemas Penitenciários**. RT 441/297 – 315.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005. p. 42.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2000.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da Pena**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 55.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**-10. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Volume I. 13ª Edição, Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Editora Impetus.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. -São Paulo : Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**–4. ed. rev., atual. e ampl. –Rio de Janeiro:Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal** –11. ed. rev. e atual. –Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REALEJUNIOR, Miguel. **Novos Rumos do Sistema Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.